

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem)

1

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
	Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.	Altera a redação do § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a publicidade de informações referentes aos cursos das instituições de educação superior.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º O § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:
Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.	“Art. 47.....	
§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.	§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente:	(O art. 2º do Substitutivo revoga o § 1º do art. 47.) “Art. 47-A. As instituições de ensino superior informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, recursos disponíveis, critérios de avaliação, qualificação dos professores, por cursos e disciplinas, bem como os períodos de seu efetivo exercício profissional na instituição, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. § 1º As informações a que se refere este artigo devem ser publicadas, concomitantemente:
	I – em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título “Grade e Corpo Docente”; b) a página principal da instituição de ensino superior,	I – em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, com data de atualização, assegurada sua ligação com a respectiva página principal e qualquer outra destinada a divulgar os processos seletivos de estudantes;

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem)

2

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
	bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; II – em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I;	
	III – em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;	II – em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público;
	IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:	
	a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;	
	b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;	
	c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações;	§ 2º Qualquer mudança nas condições a que se refere o caput deste artigo deverá ser registrada, em até sete dias, nas duas formas de publicação especificadas no § 1º, e imediatamente comunicada, oralmente ou mediante correio, convencional ou eletrônico, com justificção fundamentada, aos estudantes dos cursos ou disciplinas pertinentes.”
	V – deve conter as seguintes informações:	

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem)

3

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
	a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;	
	b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;	
	c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.	
§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. § 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. § 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.	”(NR)	
Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 		
		Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 47 da Lei nº 9.394,

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem)

4

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996	Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2011 (nº 2.491, de 2007, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)
		de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se os §§ 2º, 3º e 4º, para §§ 1º, 2º e 3º, respectivamente.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.